



Parecer N.º 769/2026/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 39/2026 – Mensagem N.º 77/2026 – Projeto de Lei N.º 696/2025 que "Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso.", de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2026 (fl. 02), tendo sido lido na sessão ordinária da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/05/2026, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06v.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;

- **Inconstitucionalidade formal,** por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária.



Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

- **Inconstitucionalidade material:** ofensa ao princípio da livre iniciativa, ao impor obrigações e restrições à atividade econômica dos clubes de tiro legalmente estabelecidos, interferindo na autonomia privada e na gestão empresarial dessas entidades (arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal);

Inconstitucionalidade material do art. 3º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para promover procedimento licitatório fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese, as razões do veto foram fundamentadas na existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material. Sustentou-se que a proposição invade competência privativa do Poder Executivo ao interferir nas atribuições da Secretaria de Estado de Segurança Pública e impor medidas relacionadas à organização administrativa. Ademais, destacou-se a criação de despesas



públicas sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro e sem demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária. No aspecto material, argumentou-se que o projeto afronta o princípio da livre iniciativa ao impor obrigações aos clubes de tiro legalmente estabelecidos, além de violar o princípio da separação dos poderes ao fixar prazo para que o Poder Executivo promova regulamentação e procedimentos administrativos relacionados à implementação da norma.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 696/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Sob o aspecto formal, a proposição invade competência privativa do Poder Executivo ao tratar da organização administrativa e interferir nas atribuições da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, afrontando os arts. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e 66, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso. *In Verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Ademais, a criação de obrigações e benefícios voltados ao treinamento de agentes públicos implica geração de despesa pública sem a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária e fiscal, em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, ao art. 165, inciso I, da Constituição Estadual, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

No mérito, a proposta também incorre em inconstitucionalidade material ao impor obrigações e restrições aos clubes de tiro legalmente estabelecidos, interferindo na autonomia privada e na livre iniciativa, princípios assegurados pelos arts. 1º, inciso IV, e 170, inciso IV, da Constituição Federal:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

IV - livre concorrência;

Ademais, o art. 3º da proposição estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma e adote providências administrativas, o que afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como as atribuições administrativas conferidas ao Chefe do Executivo pelo art. 84, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.727, firmou entendimento de que a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para adoção de medidas administrativas pelo Poder Executivo configura indevida interferência entre os Poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL . VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO . INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame . 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art . 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para



declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

Assim, procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo **deve ser mantido** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 39/2026– Mensagem N.º 77/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 39/2026– <i>Aposto ao Projeto de Lei N.º 696/2025 – Parecer N.º 769/2026/CCJR</i>	
Reunião da Comissão em	<u>02 / 06 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Dilmar Dod Basso</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 39/2026– Mensagem N.º 77/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CONFIRMAÇÃO DE RELATOR

SEM EFEITO

CONFIRMAÇÃO RELATOR

Stamp